



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226126 - TO (2025/0288122-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RAPHAEL DA SILVA MANO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO - GO038786
WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO - GO005792
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS - TO005200A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA INICIAL. EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo.
2. O Tribunal de Justiça estadual, em apelação cível, cassou sentença que havia julgado procedente a busca e apreensão, ao reconhecer a ausência do instrumento contratual nos autos como óbice à comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos para oportunizar à instituição financeira a emenda da petição inicial com a juntada do contrato de financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou obscuridade, caracterizando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não enfrentar, de forma suficiente, a alegada impossibilidade de emenda tardia da petição inicial na ação de busca e apreensão; e (ii) saber se, à luz dos arts. 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e dos arts. 320 e 321 do CPC, é juridicamente admissível determinar a intimação do autor para emendar a inicial, com a juntada do contrato de financiamento ausente, antes do indeferimento da petição inicial, bem como se o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, ampla e fundamentada os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza essencial da constituição em mora, à indispensabilidade do contrato de financiamento e à necessidade de oportunizar a emenda da

inicial, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. Assentou-se que a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em hipóteses de busca e apreensão com alienação fiduciária e de títulos de crédito representativos do financiamento, é no sentido de: (i) reputar indispensável a juntada dos documentos essenciais, como o contrato e a prova da mora; e (ii) exigir, antes do indeferimento da petição inicial, a concessão de prazo para emenda, sendo cabível a extinção sem resolução do mérito somente no caso de inércia do autor.

6. Concluiu-se que o acórdão recorrido, ao determinar o retorno dos autos à origem para permitir a emenda da inicial com a juntada do contrato de financiamento, alinhou-se à jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226126 - TO(2025/0288122-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : RAPHAEL DA SILVA MANO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO - GO038786
WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO - GO005792
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS - TO005200A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA INICIAL. EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo.
2. O Tribunal de Justiça estadual, em apelação cível, cassou sentença que havia julgado procedente a busca e apreensão, ao reconhecer a ausência do instrumento contratual nos autos como óbice à comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos para oportunizar à instituição financeira a emenda da petição inicial com a juntada do contrato de financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão ou obscuridade, caracterizando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não enfrentar, de forma suficiente, a alegada impossibilidade de emenda tardia da petição inicial na ação de

busca e apreensão; e (ii) saber se, à luz dos arts. 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e dos arts. 320 e 321 do CPC, é juridicamente admissível determinar a intimação do autor para emendar a inicial, com a juntada do contrato de financiamento ausente, antes do indeferimento da petição inicial, bem como se o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, ampla e fundamentada os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza essencial da constituição em mora, à indispensabilidade do contrato de financiamento e à necessidade de oportunizar a emenda da inicial, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. Assentou-se que a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em hipóteses de busca e apreensão com alienação fiduciária e de títulos de crédito representativos do financiamento, é no sentido de: (i) reputar indispensável a juntada dos documentos essenciais, como o contrato e a prova da mora; e (ii) exigir, antes do indeferimento da petição inicial, a concessão de prazo para emenda, sendo cabível a extinção sem resolução do mérito somente no caso de inércia do autor.

6. Concluiu-se que o acórdão recorrido, ao determinar o retorno dos autos à origem para permitir a emenda da inicial com a juntada do contrato de financiamento, alinhou-se à jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAPHAEL DA SILVA MANO, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado (fls. 410-412, e-STJ):

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo requerido em ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira, na qual se alega o inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade do bem em favor da instituição financeira,

ora apelada. Em sede recursal, o apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a ação foi ajuizada sem a juntada do contrato de financiamento, documento essencial para a comprovação da relação jurídica e da regular constituição em mora, exigindo, ainda, o efeito suspensivo ao apelo, o que foi indeferido em decisão interlocutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência do instrumento contratual nos autos inviabiliza a comprovação da constituição regular em mora do devedor, requisito indispensável para a procedência da ação de busca e apreensão, uma vez que tal documento é necessário para verificar se uma notificação extrajudicial foi enviado ao endereço correto do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente exige a comprovação de notificação extrajudicial da mora, a qual deve ser enviada ao endereço constante no contrato.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.132, REsp n. 1.951.888/RS e REsp n. 1.951.662/RS), consolidou o entendimento de que, para a constituição válida em mora em contratos de alienação fiduciária, basta o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a assinatura de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiro.

5. No caso em exame, apesar de a parte autora ter apresentada notificação extrajudicial, deixou de anexar aos autos o contrato de financiamento, documento necessário para verificar a existência da relação jurídica e para confirmar o envio da notificação ao endereço correto do devedor.

6. A ausência do instrumento contratual implica a impossibilidade de comprovação adequada da constituição em mora, requisito essencial para o acolhimento da busca e apreensão. Assim, é necessário permitir ao requerente a emenda da inicial para anexação do contrato, sob pena de indeferimento da ação por ausência de condição específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Apelação provido para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, com a finalidade de possibilitar ao requerente a emenda da inicial, anexando o contrato de financiamento que embasa a ação.

Tese de julgamento:

1. A constituição em mora é requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária, devendo ser comprovada mediante notificação enviada ao endereço constante do contrato, nos termos do Decreto-Lei 911/69 e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência do instrumento contratual nos autos inviabiliza a verificação da regularidade da notificação e da constituição em mora, impondo-se, portanto, a cassação da sentença e o retorno dos autos para que o autor proceda à emenda da inicial, anexando o contrato como documento essencial à demanda.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei 911/69, art. 2º, § 2º; Código de Processo Civil (CPC), art. 487, inciso I, e art. 321.

Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n. 1.951.888/RS e REsp n. 1.951.662/RS, Tema 1.132, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 08/09/2023, DJe de 20/10/2023.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 465-467, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 476-501, e-STJ), a parte recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1025 do CPC, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a impossibilidade de emenda tardia da inicial e a necessidade de extinção do processo pela ausência de pressuposto essencial, que no presente caso seria o instrumento contratual de financiamento.

b) 2º, §2º, 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e arts. 320 e 321 do CPC, ao argumento de que a Corte local deu-lhes interpretação equivocada ao decidir pela possibilidade de prosseguimento da demanda e saneamento de vício de ausência, extemporaneamente, de documento necessário para acompanhar a ação de busca e apreensão, qual seja: o contrato de financiamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 516-519, e-STJ.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 534-541, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) afastamento da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões suscitadas; b) entendimento de que a intimação para emenda à inicial, a fim de juntar o contrato de financiamento, é medida adequada, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 545-558, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a impossibilidade de regularização tardia de vício estrutural mediante emenda após a apreensão do bem e a sentença de mérito; aponta violação aos arts. 320, 321, 371, 373, 485, IV, 489, §1º, I-IV, 1.022 e 1.025 do CPC, aos arts. 2º, §2º, e 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, e à Súmula 72/STJ; defende o afastamento da Súmula 83/STJ por *distinguishing* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com invalidação dos atos praticados.

Impugnação às fls. 564-566, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a impossibilidade de emenda tardia da petição inicial após a apreensão do bem e a sentença de mérito, bem como sobre a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto essencial e da preclusão consumativa (fls. 483 e 488-489, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 411-412, e-STJ:

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente exige a comprovação de notificação extrajudicial da mora, a qual deve ser enviada ao endereço constante no contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 1.132, REsp n. 1.951.888/RS e REsp n. 1.951.662/RS), consolidou o entendimento de que, para a constituição válida em mora em contratos de alienação fiduciária, basta o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a assinatura de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiro. **No caso em exame, apesar de a parte autora ter apresentada notificação extrajudicial, deixou de anexar aos autos o contrato de financiamento, documento necessário para verificar a existência da relação jurídica e para confirmar o envio da notificação ao endereço correto do devedor.** A ausência do instrumento contratual implica a impossibilidade de comprovação adequada da constituição em mora, requisito essencial para o acolhimento da busca e apreensão. Assim, **é necessário permitir ao requerente a emenda da inicial para anexação do contrato, sob pena de indeferimento da ação por ausência de condição específica.** Recurso de Apelação provido para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, com a finalidade de possibilitar ao requerente a emenda da inicial, anexando o contrato de financiamento que embasa a ação.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 453-456, e-STJ):

O argumento, contudo, não prospera. **O Acórdão foi expresso ao consignar que a constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, exigindo-se, portanto, a devida comprovação desse requisito.**

Não obstante, a ausência da documentação essencial não implica, de plano, extinção do feito sem resolução de mérito, devendo ser observada a regra do artigo 321 do Código de Processo Civil, que determina a intimação do autor para suprir a omissão antes de eventual indeferimento da petição inicial. In litteris:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico processual impõe que se prestigie a primazia da solução do mérito, princípio consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o artigo 6º do Código estabelece o princípio da cooperação, que impõe ao julgador o dever de conduzir o processo de maneira a garantir o direito de ação e a solução integral da lide, com a efetiva prestação jurisdicional.

Na hipótese, não se pode olvidar que a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se funda na constituição do devedor em mora, a qual, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, pode ser comprovada mediante notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, sendo dispensável a prova de recebimento pessoal.

Ocorre que, conforme destacado no Acórdão embargado, a instituição financeira não anexou aos Autos o contrato de financiamento, documento essencial para a aferição da regularidade da notificação.

Nessa perspectiva, a solução mais adequada, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual, é oportunizar à parte autora a emenda da petição inicial, evitando-se a imposição de formalismos excessivos que apenas retardariam a prestação jurisdicional.

Foram feitas expressas menções ao artigo 321 do CPC, aos princípios da primazia do mérito (art. 4º) e da cooperação (art. 6º), bem como ao Tema Repetitivo 1.132/STJ, delineando a necessidade de oportunizar a emenda à inicial antes de eventual indeferimento (fls. 411-412 e 453-456, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte recorrente aponta violação dos arts. 2º, §2º, 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e arts. 320 e 321 do CPC, ao argumento de que a Corte local deu-lhes interpretação equivocada ao decidir pela possibilidade de prosseguimento da demanda e saneamento de vício de ausência, extemporaneamente, de documento necessário para acompanhar a ação de busca e apreensão, qual seja: o contrato de financiamento.

Sobre o tema, conforme se observa do trecho anteriormente colacionado, a Corte local concluiu pela necessidade de intimação da parte recorrida para emendar a inicial e, só então, decorrido *in albis* o prazo estipulado, extinguir o processo.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, que afirma que "cabe ao Juízo, quando a parte instrui a inicial com cópia autenticada do título executivo, abrir prazo para que emende a inicial juntando o título original. Tendo o demandante deixado transcorrer *in albis* o prazo para colacionar a via original da cédula de crédito, é cabível ao magistrado, então, julgar extinto o feito." (AgRg no AREsp n. 605.423/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 1/10/2015.)

A corroborar tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal *a quo*, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.277.394/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 28/3/2016.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONSÓRCIO. CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES E ENCARGOS DA MORA. ORDEM NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/4/2024 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ação busca e apreensão deve ser ajuizada com o "contrato de adesão ao grupo de consórcio" quando no "contrato de alienação fiduciária" não constarem as condições e encargos a que se obrigou o devedor.

3. A petição inicial da ação de busca e apreensão deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante(Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes.

5. A importância da juntada do contrato escrito se dá por diversos motivos: (i) para que se comprove a titularidade do direito e a legitimidade das partes; (ii) para que se identifique, com precisão, qual o objeto que será apreendido e entregue ao credor; (iii) para que se contabilize os encargos de mora pretendidos pelo autor e se possa confirmar o valor cobrado na petição inicial; (iv) para que a contraparte possa exercer seu direito de defesa em plenitude.

6. Quando pactuado "Contrato de Participação em Grupo de Consórcio" e "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia" e o segundo não constar informações sobre valores, parcelas e consectários estabelecidos no primeiro, ambos documentos se mostram indispensáveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

7. Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, caput e parágrafo único do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

8. No recurso sob julgamento, após a ordem de emenda à inicial para juntar cópia do Contrato de Consórcio, o recorrente não supriu a omissão e, ato contínuo, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem e não merece reparos nesta Corte.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [grifou-se]

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.226.126 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288122-0

Número de Origem:
00195906320238272706 195906320238272706

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL DA SILVA MANO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO - GO038786
WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO - GO005792
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS - TO005200A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL DA SILVA MANO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO - GO038786
WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : OSMARINO JOSÉ DE MELO - GO005792
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS - TO005200A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026